



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 417/2011

177ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.09.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0434/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200000094-7

RECORRENTE: DIST. MUNDIAL DE PROD. FARMACÊUTICAS E HOSP. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. Preliminar de nulidade rejeitada. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo com base em laudo pericial. Amparo legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, por votação unânime, a decisão proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a Parcial Procedência da autuação. Recurso voluntário conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem nota fiscal, no período de Janeiro/1999 a agosto/1999, no montante de R\$ 53.179,53 (cinquenta e três mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), detectada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, b, do Decreto 24.569/97.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 9.040,52 e MULTA R\$ 21.271,81

Nas informações complementares de fls. 03/04, agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

As formalidades atinentes à ação fiscal foram cumpridas, conforme termos de fls. 05 a 11 dos autos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 12 a 105 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento conforme fls. 108 a 111 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, conforme fls.119 a 125.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 138 a 144) dos autos.

Os autos do processo foram convertido em perícia, conforme despacho de fls. 177.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 178 a 204 dos autos, o montante da omissão de saídas importa em R\$ 50.380,92 (cinquenta mil e trezentos e oitenta reais e noventa e dois centavos).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 242/2011 (fls. 206/207) opinou no sentido de reformar, parcialmente, a decisão prolatada em 1ª Instância, de acordo com o laudo pericial. A douto PGE adotou referido parecer.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem nota fiscal, no período de janeiro de 1999 a agosto de 1999, no montante de R\$ 53.179,53 (cinquenta e três mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), apurada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, como se trata de uma auditoria fiscal com atualização de estoque, o estoque final foi obtido mediante a contagem física das mercadorias realizada no dia 20/08/1999

Esclarece-se que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham consistência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o atuado não trouxe, aos autos, qualquer elemento que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal.



Considerando que o contribuinte deixou de atender à legislação estadual no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, restou caracterizada a infração aos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, tendo em vista que se omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Assim, em face das entradas terem sido promovidas com cobertura documental não há a cobrança do ICMS na operação subsequente, razão pela qual deve ser lançado somente a multa.

Com relação à preliminar de **nulidade** do Julgamento singular porque deixou de examinar dados constantes da defesa – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o julgador singular analisou todas as razões apresentadas na defesa, inclusive noticiou que o contribuinte mencionou, mas não apresentou os dados que afirmava estarem divergentes nos relatórios do fiscal em relação aos documentos fiscais. Ademais, por meio da perícia realizada foram corrigidos os erros alegados pela parte, fato que resultou, inclusive, na redução da base de cálculo apurada.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a proferida em 1ª Instância e declarar a parcial procedência da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	50.380,92
ICMS	R\$	8.564,75
MULTA.....	R\$	15.114,27
TOTAL:.....	R\$	23.679,02

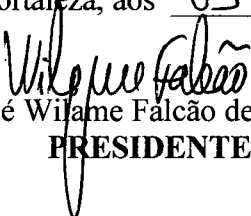


DECISÃO

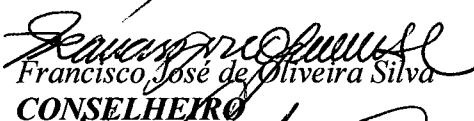
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DIST. MUNDIAL DE PROD. FARMACÊUTICAS E HOSP. LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

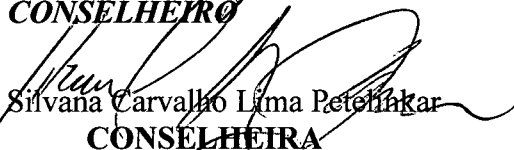
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto a preliminar de **nulidade** do Julgamento singular porque deixou de examinar dados constantes da defesa – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o julgador singular analisou todas as razões apresentadas na defesa, inclusive noticiou que o contribuinte mencionou mas não apresentou os dados que afirmava estarem divergentes nos relatórios do fiscal em relação aos documentos fiscais. No mérito, por decisão unânime, resolve alterar a decisão de 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a ação fiscal conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

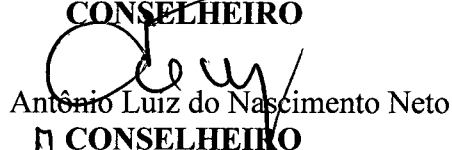

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petenkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO